



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004454/2006-27
Recurso nº 160.712 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

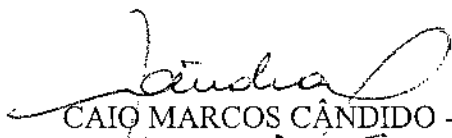
AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

Recurso negado.

J

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


Ana Neyle Olímpio Rolando - Relatora

Editado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O auto de infração de fls. 04 a 08 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 221.844,50, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2001 a 2002, exercícios 2002 a 2003, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigos 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Com a apresentação de impugnação, os autos foram à 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), onde o lançamento foi dado como procedente, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a

sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida

Lançamento Procedente.

3. Intimado aos 26/03/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

4. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta, em síntese, os argumentos de defesa a seguir enumerados:

I – inexigibilidade da garantia de instância, em vista da decisão do Superior Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002;

II – a antijuridicidade da utilização das presunções demarcadas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem as devidas cautelas e sem observância dos fundamentos constitucionais das normas tributárias;

III – a atualidade da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que determinou a ilegitimidade do lançamento do imposto sobre a renda baseado apenas em extratos de depósitos bancários.

5. Ao final, requer seja reformado o acórdão recorrido, para que seja declarado nulo o lançamento e improcedente a ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, referente ao imposto sobre a renda pessoa física (IRPF), que diz respeito aos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Primeiramente, invoca a recorrente a inexigibilidade da garantia de instância, em vista da decisão do Superior Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

A exigência do preparo recursal equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância ou o arrolamento de bens foi inserida no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, nos seguintes termos:

J

Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou a Súmula Vinculante nº 21, de 29/10/2009, com a seguinte redação: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo".

Diante de tal determinação, a exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens, exigido para o preparo do recurso voluntário, exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, torna-se defesa.

Na espécie, em observância ao entendimento do Pretório Excelso, foi admitido o recurso voluntário sem o referido preparo.

No tocante à sua defesa, em primeiro plano, a recorrente alega a antijuridicidade da utilização das presunções demarcadas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem as devidas cautelas e sem observância dos fundamentos constitucionais das normas tributárias.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade da recorrente e o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infrigente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Das disposições exaradas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em contenda, verifica-se que, quando da lavratura do auto de infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente. Assim, resta demarcado que o procedimento fiscal está lastreado nas condições impostas legalmente.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta-corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido devidamente combatida.

Com efeito, por se tratar a norma veicula pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de dispositivo não declarado inconstitucional pela corte competente para fazê-lo, devem suas diretrizes serem observadas, vez que plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Também argumenta a recorrente a atualidade da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que determinou a ilegitimidade do lançamento do imposto sobre a renda baseado apenas em extratos de depósitos bancários.

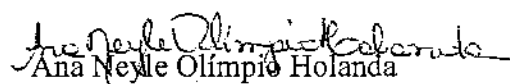
A referida súmula foi exarada sob o entendimento de que o lançamento de ofício do imposto sobre a renda poderia ser feito mediante arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que se configurariam como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do sujeito passivo.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, foi inserido no um contexto normativo a permissão para que o fisco possa empreender o lançamento sob a presunção de que os valores creditados em conta bancária, para os quais o sujeito passivo não demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea a origem do numerário, tratam-se de rendimentos omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Com efeito, nada há que obrigue a observância da aplicação da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para os lançamentos com base em depósitos bancários de origem não justificada, pelo que não devem ser aceitos os argumentos da recorrente.

Por tal, forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009


Ana Neyle Olímpio Holanda